

Pauta Tributária – fevereiro 2021

Data/ Tipo de sessão	Processo	Informações
<p>04/02/21</p> <p>Julgamento presencial por videoconferência</p>	<p>ADI 1945 <i>Está sendo julgada em conjunto com a ADI 5659.</i></p> <p>Ref. Questionamento sobre a validade constitucional da Lei nº 7.098/1998-MT, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação/ICMS.</p>	<p>Em análise: Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).</p> <p>Status: Julgamento suspenso após pedido de vista do Min. Nunes Marques. Aguardando nova inclusão em pauta.</p> <p>Placar parcial: 3 votos julgando parcialmente prejudicada a ação direta quanto ao § 3º do art. 3º da Lei mato-grossense n. 7.098/1998 e, na parte remanescente, julga improcedente o pedido: Cármen Lúcia (relatora), Edson Fachin e Gilmar Mendes (este entendeu pela incidência do ISS sobre softwares personalizados e pela incidência do ICMS sobre software padronizado).</p> <p>7 votos acompanhando a Ministra Cármen Lúcia (relatora) apenas quanto à prejudicialidade da ação direta em relação ao art. 3º, § 3º, da Lei nº 7.098/98 do Estado de Mato Grosso e ao não conhecimento da ação: Dias Toffoli, acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux e Marco Aurélio (este exceto na modulação dos efeitos da decisão).</p> <p>Voto do Min. Dias Toffoli: votou por acompanhar a relatora apenas quanto à prejudicialidade da ação direta em relação ao art. 3º, § 3º, da Lei nº 7.098/98 do Estado de Mato Grosso e ao não conhecimento da ação no tocante aos arts. 2º, § 3º; 16, § 2º; e 22, parágrafo único, da mesma lei e, no mérito, diverge em parte da relatora, a fim de julgar parcialmente procedente a ação direta, declarando a inconstitucionalidade (i) das expressões adesão, acesso, disponibilização, ativação, habilitação, assinatura e ainda que preparatórios, constantes do art. 2º, § 2º, I, da Lei nº 7.098/98, redação dada pela Lei nº 9.226/09; (ii) da expressão observados os demais critérios determinados pelo regulamento, presente no art. 13, § 4º, da Lei nº</p>

		<p>7.098/98; (iii) dos arts. 2º, § 1º, VI; e 6º, § 6º, da mesma lei, modulando os efeitos da decisão para dotá-la de eficácia a partir da data da publicação da ata de julgamento.</p> <p>Observação: Já se formou maioria para a declaração de inconstitucionalidade da incidência do ICMS sobre os programas (sete votos). Contudo, quanto à modulação, ainda não há quórum suficiente. Até o momento apenas cinco votos se apresentaram favoráveis a modulação (para que a decisão produza efeitos apenas a partir da publicação da ata do julgamento).</p>
<p>04/02/21</p> <p>Julgamento presencial por videoconferência</p>	<p>ADI 5659 <i>Está sendo julgada em conjunto com a ADI 1945.</i></p> <p>Ref. Questionamento sobre o Decreto estadual nº 46.877/2015-MG. Compõem, ainda, o objeto da presente ação, para que lhes seja conferida interpretação conforme a Constituição, o artigo 5º da Lei nº 6.763/1975; o artigo 1º, incisos I e II, do Decreto nº 43.080/2002, ambos daquele Estado-membro; bem como o artigo 2º da Lei Complementar federal nº 87/1996, "a fim de excluir das hipóteses de incidência do ICMS as operações com programas de computador - 'software'".</p>	<p>Em análise: Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional de Serviços (CNS).</p> <p>Status: Julgamento suspenso após pedido de vista do Min. Nunes Marques. Aguardando nova inclusão em pauta.</p> <p>Placar parcial: 7 votos julgando parcialmente prejudicada a ação: Dias Toffoli (relator), acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux e Marco Aurélio (este exceto na modulação dos efeitos da decisão).</p> <p><i>Voto do relator (Dias Toffoli):</i> julgo prejudicada parcialmente a ação, na parte subsistente, julgando procedente para dar ao art. 5º da Lei nº 6.763/75 e ao art. 1º, I e II, do Decreto nº 43.080/02, ambos do Estado de Minas Gerais, bem como ao art. 2º da Lei Complementar federal nº 87/96 interpretação conforme à Constituição Federal, excluindo-se das hipóteses de incidência do ICMS o licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador, modulando os efeitos da decisão para dotá-la de eficácia a partir da data da publicação da ata de julgamento.</p> <p>3 votos conhecendo da ação e a julgando improcedente: Edson Fachin, Carmén Lúcia e Gilmar Mendes (este entendeu pela incidência do ISS sobre softwares personalizados e pela incidência do ICMS sobre software padronizado).</p>

		<p>Observação: Já se formou maioria para a declaração de inconstitucionalidade da incidência do ICMS sobre os programas (sete votos). Contudo, quanto à modulação, ainda não há quórum suficiente. Até o momento apenas cinco votos se apresentaram favoráveis a modulação (para que a decisão produza efeitos apenas a partir da publicação da ata do julgamento).</p>
<p>04/02/21</p> <p>Julgamento presencial por videoconferência</p>	<p>ADI 5469 <i>Está sendo julgada em conjunto com o RE 1287019.</i></p> <p>Ref. Suspensão de eficácia das Cláusula 1ª, 2ª, 3ª, 6ª e 9ª do Convênio ICMS nº 93/2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária/CONFAZ, que dispões sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.</p>	<p>Em análise: Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (ABCOMM).</p> <p>Status: Julgamento suspenso por pedido de vista do Min. Nunes Marques. Aguardando nova inclusão em pauta.</p> <p>Placar parcial: 2 votos julgando procedente o pedido formulado na ação direta: Dias Toffoli (relator) e Marco Aurélio (votou por não modular os efeitos da decisão).</p> <p>Voto do relator: julgou procedente o pedido formulação na ação direta declarando a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por invasão de campo próprio de lei complementar federal, e propunha a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para estabelecer que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a concessão da medida cautelar, ad referendum do Plenário, nos autos da ADI nº 5.464/DF, e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício seguinte a este julgamento (2021).</p>
<p>04/02/21</p> <p>Julgamento presencial por</p>	<p>Tema nº 1093 (RE 1287019) <i>Está sendo julgada em conjunto com a ADI 5469.</i></p>	<p>Em análise: Recurso Extraordinário interposto por Madeira Madeira Comércio Eletrônico S/A.</p> <p>Status: Julgamento suspenso por pedido de vista do Min. Nunes Marques. Aguardando nova inclusão em pauta.</p>

<p>videoconferência</p>	<p>Ref. Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015.</p>	<p>Placar parcial: 2 votos conhecendo do recurso extraordinário para dar-lhe provimento: Marco Aurélio (relator) e Dias Toffoli.</p> <p><i>Voto do relator:</i> “Conheço do recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão atacado, assentar inválida a cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora.</p> <p>Eis a tese: A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais.”</p>
<p>05 a 12/02/21</p> <p>Julgamento em ambiente virtual</p>	<p>Tema nº 1042 (RE 1090591)</p> <p>Ref. Condicionamento do despacho aduaneiro de bens importados ao pagamento de diferença apuradas por arbitramento da autoridade fiscal.</p> <p>Embargos de declaração opostos alegando:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) Omissão em relação a tese fixada e a necessidade de compatibilizá-la com o devido processo legal e a legislação aplicável; e (ii) Contradição referente ao entendimento da Corte e dos precedentes citados no acórdão embargado, uma vez que não se 	<p>Em análise: Embargos de declaração opostos por DOCASUL.</p> <p>Status: Julgamento a ser iniciado.</p> <p>Tese fixada: É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal”.</p>

	aplicam ao presente caso.	
05 a 12/02/21 Julgamento em ambiente virtual	Tema nº 745 (RE 714139) Ref. Alcance do art. 155, §2º, III, CF, que prevê a aplicação do princípio da seletividade ao ICMS.	Em análise: Recurso Extraordinário interposto por Lojas Americanas S.A. Status: Julgamento a ser iniciado.
12 a 19/02/21 Julgamento em ambiente virtual	Tema nº 709 (RE 791961) Ref. Possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde. Embargos de declaração opostos alegando: (i) Omissão quanto ao “ <i>dies a quo</i> ” do afastamento da área de risco – implementação da aposentadoria por força de decisão judicial precária; (ii) Omissão em relação a dispositivos não evocados na decisão que declarou a inconstitucionalidade do §8º; (iii) Ausência do requisito urgência, gerando inconstitucionalidade formal; e (iv) Contradição quando da análise da alegação de que o segurado pode	Em análise: Embargos de declaração opostos por Cacilda Dias Theodoro. Status: Julgamento a ser iniciado. Tese fixada: I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão.

	<p>aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder acumular a aposentadoria especial com a remuneração da atividade, e, ao depois, transformar essa aposentadoria em aposentadoria especial quando afastar da área de risco.</p>	
<p>25/02/21</p> <p>Julgamento presencial por videoconferência</p>	<p>AR 2297</p> <p>Ref. Ação fundada no art. 485, V, do CPC/73, em que se busca desconstituir o acórdão no julgamento do RE 350.446. O acórdão rescindendo assentou que "se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob o regime de isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, as referidas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade. A isenção e a alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desapareciam quando da operação subsequente, se não admitido o crédito".</p>	<p>Em análise: Ação Rescisória ajuizada pela União.</p> <p>Status: Julgamento a ser iniciado.</p>